
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2023

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2023

Sumula: "Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE,

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Almirante Tamandaré, 17 de março de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

FERRUGEM
Vice Presidente

DENYS MORAES
Primeiro Secretario

CEZAR MANFRON
Segundo Secretario

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:D62BEC09

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/03/2023. Edição 2733

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

Sumula: "Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE,

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDRÉ

Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Almirante Tamandaré, 17 de março de 2023.

Claudinho Zoinho
Presidente

Ferrugem
Vice-presidente

Denys Moraes
Primeiro Secretario

Cesar Manfron
Segundo Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

Sumula: "Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

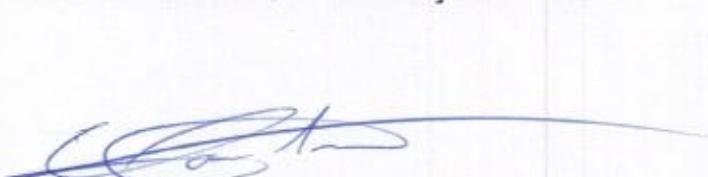
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE,

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDRÉ

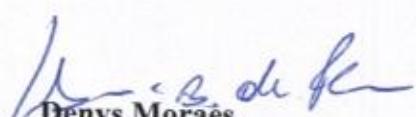
Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Almirante Tamandaré, 17 de março de 2023.


Claudio Zoinho
Presidente


Ferrugem
Vice-presidente


Denys Moraes
Primeiro Secretario

Cesar Manfron
Segundo Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal com a seguinte sumula: "Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente
Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal com a seguinte sumula: "Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente
Denys Moraes
Membro

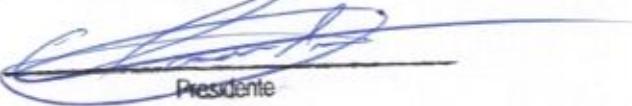
APROVADO EM UNICA
POR UVAM M. DIAOC
SALA DAS SESSÕES 14 / 03 / 2023

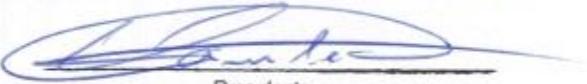
DISCUSSÃO



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

APROVADO EM RECOLHIMENTO FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 14 / 03 / 2023


Presidente


Presidente

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

"Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 14 / Fevereiro / 2023


Secretário

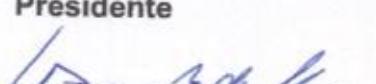
OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 47, inciso I da Lei Orgânica do Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

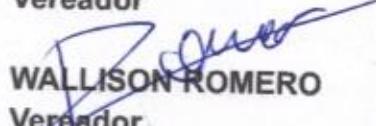
Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

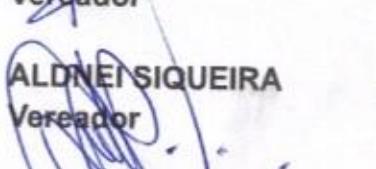
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.

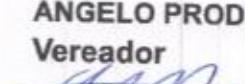

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

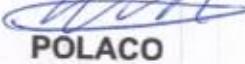

DENYS MORAES
Vereador


WALLISON ROMERO
Vereador


ALDNEIS SIQUEIRA
Vereador


CÉZAR MANFRON
Vereador

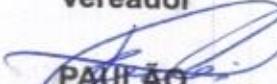

ANGELO PRODÓSCIMO
Vereador


POLACO

Vereador


PORTES

Vereador


PAULÃO

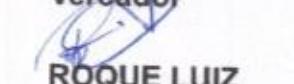
Vereador


NILSON GUIMARÃES

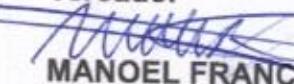
Vereador


RODRIGO PAVONI
Vereador

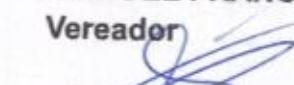

AMAURI LOVATO
Vereador


ROQUE LUIZ

Vereador


MANOEL FRANCO

Vereador


FERRUGEM

Vereador



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré objetiva adequar à Lei Maior do Município aos ditames constitucionais.

O Ministério Público do Estado Paraná, através do Ofício nº 0767/2022/SUBJUR/GAB, solicitou manifestação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acerca da ilegalidade do Artigo 201¹ da Lei Orgânica. Referido artigo versa sobre a concessão de benefício a cônjuge de ocupante de cargo de vereador falecido durante a vigência de mandato.

Destarte que, os cargos políticos do Poder Legislativo e Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal², por unanimidade, declarou a não recepção, pela Constituição, da Lei 104/85, do município de Nova Russas (CE) e a inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 2º, das Disposições Transitórias da sua Lei Orgânica. O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental contra dispositivos das duas leis que concedem pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores da cidade falecidos no exercício do mandato.

¹ Art. 201. Se ocorrer durante o mandato, falecimento do vereador, o seu cônjuge receberá pensão vitalícia, no valor de 70% (setenta por cento) do que perceber um vereador no Município de Almirante Tamandaré.

² ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 764 CEARÁ



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

Segundo o PGR, os atos normativos impugnados contrariam os princípios da igualdade, da moralidade e da imparcialidade, além do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição, que vincula ao Regime Geral de Previdência Social ocupantes de cargos temporários ou em comissão.

Seguem em anexo a este projeto os Ofícios do Ministério Público do Paraná, bem como, parecer jurídico do Procurador desta Casa de Leis acerca da necessidade de tramitação do presente projeto.

Ante a flagrante inconstitucionalidade do Artigo 201 da Lei Orgânica do município de Almirante Tamandaré, necessária sua revogação, em atendimento ao *art. 40, § 13 da Constituição Federal*.

Diante disso, contando com apoio de todos os pares, requer a apreciação e aprovação.

É a justificativa.

Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO

Presidente

DENYS MORAES
Vereador
WALLISON ROMERO
Vereador
ALDNEI SIQUEIRA
Vereador
CEZAR MANFRON
Vereador

ANGELO PRODÓSCIMO

Vereador

POLACO
Vereador
PORTES
Vereador
PAULÃO
Vereador
NILSON GUIMARÃES
Vereador
RODRIGO PAVONI

Vereador

AMAURO LOVATO
Vereador
ROQUE LUIZ
Vereador
MANOEL FRANCO
Vereador
FERRUGEM
Vereador



APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMENRE SALA DAS SESSÕES 14 103 2023


Presidente

RECONCÍLIO FINAL DISCUSSÃO
Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

POR DISPENSA

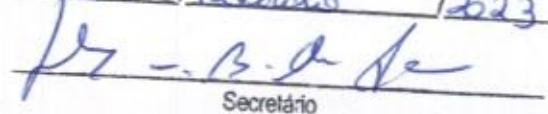
SALA DAS SESSÕES 14 103 2023


Presidente

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

"Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 14 / Fevereiro 2023

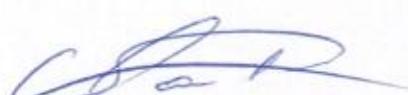

Secretário

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 47, inciso I da Lei Orgânica do Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

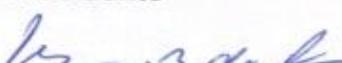
Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

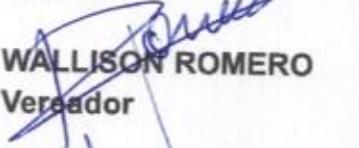
Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.


CLAUDINHO ZOINHO

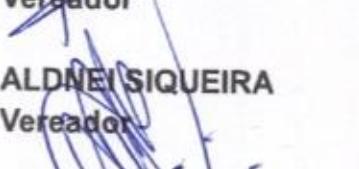
Presidente


DENYS MORAES

Vereador


WALLISON ROMERO

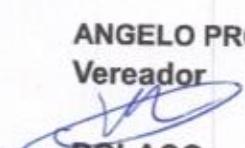
Vereador


ALDNEI SIQUEIRA

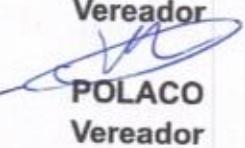
Vereador


CEZAR MANFRON

Vereador


ANGELO PRODÓSCIMO

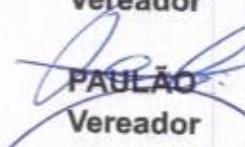
Vereador


POLACO

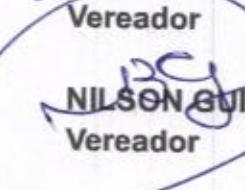
Vereador


PORTES

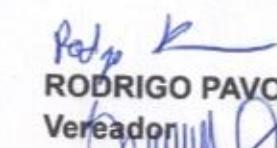
Vereador


PAULÃO

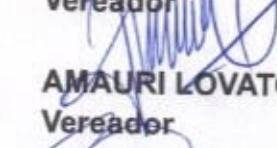
Vereador


NILSON GUIMARÃES

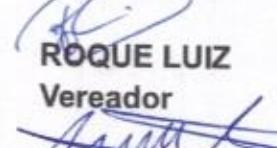
Vereador


RODRIGO PAVONI

Vereador


AMAURO LOVATO

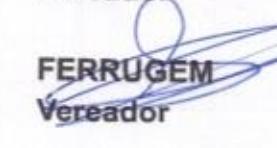
Vereador


ROQUE LUIZ

Vereador


MANOEL FRANCO

Vereador


FERRUGEM

Vereador



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré objetiva adequar à Lei Maior do Município aos ditames constitucionais.

O Ministério Público do Estado Paraná, através do Ofício nº 0767/2022/SUBJUR/GAB, solicitou manifestação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acerca da ilegalidade do Artigo 201¹ da Lei Orgânica. Referido artigo versa sobre a concessão de benefício a cônjuge de ocupante de cargo de vereador falecido durante a vigência de mandato.

Destarte que, os cargos políticos do Poder Legislativo e Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal², por unanimidade, declarou a não recepção, pela Constituição, da Lei 104/85, do município de Nova Russas (CE) e a inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 2º, das Disposições Transitórias da sua Lei Orgânica. O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental contra dispositivos das duas leis que concedem pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores da cidade falecidos no exercício do mandato.

¹ Art. 201. Se ocorrer durante o mandato, falecimento do vereador, o seu cônjuge receberá pensão vitalícia, no valor de 70% (setenta por cento) do que perceber um vereador no Município de Almirante Tamandaré.

² ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 764 CEARÁ



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

Segundo o PGR, os atos normativos impugnados contrariam os princípios da igualdade, da moralidade e da imparcialidade, além do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição, que vincula ao Regime Geral de Previdência Social ocupantes de cargos temporários ou em comissão.

Seguem em anexo a este projeto os Ofícios do Ministério Público do Paraná, bem como, parecer jurídico do Procurador desta Casa de Leis acerca da necessidade de tramitação do presente projeto.

Ante a flagrante inconstitucionalidade do Artigo 201 da Lei Orgânica do município de Almirante Tamandaré, necessária sua revogação, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

Diante disso, contando com apoio de todos os pares, requer a apreciação e aprovação.

É a justificativa.

Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

DENYS MORAES
Vereador

WALLISON ROMERO
Vereador

ALDNEI SIQUEIRA
Vereador

CEZAR MANFRON
Vereador

ANGELO PRODÓSCIMO
Vereador

POLACO
Vereador

PORTE
Vereador

PAULÃO
Vereador

NILSON GUIMARÃES
Vereador

RODRIGO PAVONI
Vereador

AMAURO LOVATO
Vereador

ROQUE LUIZ
Vereador

MANOEL FRANCO
Vereador

FERRUGEM
Vereador

APROVADO EM UNANIMEMENTE

DISCUSSÃO

POR UNANIMEMENTE

SALA DAS SESSÕES 14/03/2023


Presidente



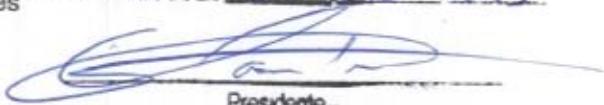
Almirante Tamandaré

Câmara Municipal de Vereadores

- APROVADO RECORTE FINAL DISCUSSÃO

PO
DISPENSA

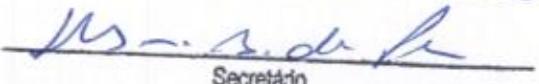
SALA DAS SESSÕES 14/03/2023


Presidente

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

"Revoga o Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 13 da Constituição Federal.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 14 de Fevereiro de 2023


Secretário

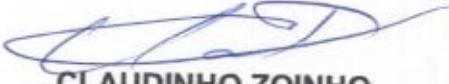
OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 47, inciso I da Lei Orgânica do Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

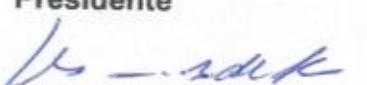
Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

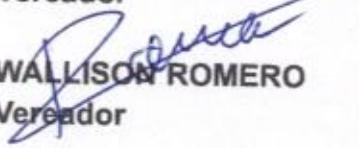
Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.


CLAUDINHO ZOINHO

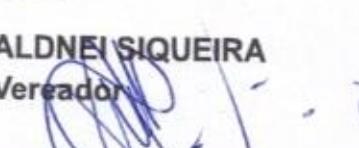
Presidente


DENYS MORAES

Vereador


WALLISON ROMERO

Vereador


ALDNEVISQUEIRA

Vereador


CEZAR MANFRON

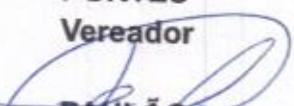
Vereador

ANGELO PRODÓSCIMO

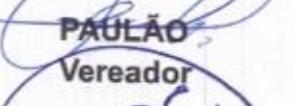
Vereador


POLACO

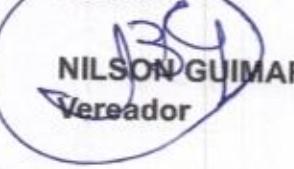
Vereador


PORTES

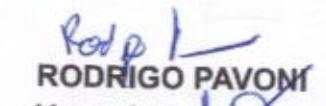
Vereador


PAULÃO

Vereador


NILSON GUIMARÃES

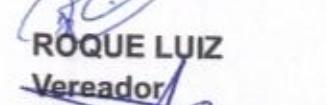
Vereador


RODRIGO PAVONI

Vereador


AMAURO LOVATO

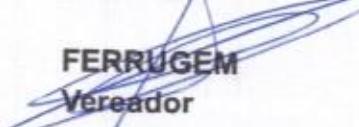
Vereador


ROQUE LUIZ

Vereador


MANOEL FRANCO

Vereador


FERRUGEM

Vereador



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré objetiva adequar à Lei Maior do Município aos ditames constitucionais.

O Ministério Público do Estado Paraná, através do Ofício nº 0767/2022/SUBJUR/GAB, solicitou manifestação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acerca da ilegalidade do Artigo 201¹ da Lei Orgânica. Referido artigo versa sobre a concessão de benefício a cônjuge de ocupante de cargo de vereador falecido durante a vigência de mandato.

Destarte que, os cargos políticos do Poder Legislativo e Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da impensoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal², por unanimidade, declarou a não recepção, pela Constituição, da Lei 104/85, do município de Nova Russas (CE) e a inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 2º, das Disposições Transitórias da sua Lei Orgânica. O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental contra dispositivos das duas leis que concedem pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores da cidade falecidos no exercício do mandato.

¹ Art. 201. Se ocorrer durante o mandato, falecimento do vereador, o seu cônjuge receberá pensão vitalícia, no valor de 70% (setenta por cento) do que perceber um vereador no Município de Almirante Tamandaré.

² ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 764 CEARÁ



Almirante Tamandaré
Câmara Municipal de Vereadores

Segundo o PGR, os atos normativos impugnados contrariam os princípios da igualdade, da moralidade e da imparcialidade, além do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição, que vincula ao Regime Geral de Previdência Social ocupantes de cargos temporários ou em comissão.

Seguem em anexo a este projeto os Ofícios do Ministério Público do Paraná, bem como, parecer jurídico do Procurador desta Casa de Leis acerca da necessidade de tramitação do presente projeto.

Ante a flagrante constitucionalidade do Artigo 201 da Lei Orgânica do município de Almirante Tamandaré, necessária sua revogação, em atendimento ao *art. 40, § 13 da Constituição Federal*.

Diante disso, contando com apoio de todos os pares, requer a apreciação e aprovação.

É a justificativa.

Almirante Tamandaré em 13 de Fevereiro de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO

Presidente

DENYS MORAES

Vereador

WALLISON ROMERO

Vereador

ALDNEI SIQUEIRA

Vereador

CEZAR MANFRON

Vereador

ANGELO PRODÓSCIMO

Vereador

POLACO

Vereador

PORTES

Vereador

PAULÃO

Vereador

NILSON GUIMARÃES

Vereador

Req. D **RODRIGO PAVONI**

Vereador

AMAURO LOVATO

Vereador

ROQUE LUIZ

Vereador

MANOEL FRANCO

Vereador

FERRUGEM

Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Ofício nº 0767/2022/SUBJUR/GAB
PACC nº MPPR-0046.22.135958-4

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia da deliberação por mim exarada nos autos supramencionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) manifeste-se sobre a aparente inconstitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré;
- b) informe as providências que pretende adotar na hipótese de reconhecimento do vício;
- c) encaminhe certidão de vigência da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail: subjur@mppr.mp.br.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Claudeci Aparecido Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Almirante Tamandaré – PR
E-mail: camatt.legislativo@gmail.com

Rua Marechal Hermes, 820 – 7º andar – Juvevê – Curitiba/PR – CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4393 – E-mail: subjur@mppr.mp.br

Recebido 19/08/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 04
SUBJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

PROTOCOLO: 15545/2022

INTERESSADO: 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré

À Secretaria,

I. Este protocolo foi instaurado a partir do recebimento de representação, de autoria da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, para exame da constitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, que contém previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuges sobreviventes de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade (arts. 1º, *caput* e incisos III e VII, e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná).

II. Convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a concessão de qualquer benefício a ex-ocupantes de cargos políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e/ou a seus dependentes contraria a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: STF, ADPF 764, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30/08/2021; STF, ADPF 413, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/06/2018. Ainda, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 638307, no qual reconhecida a repercussão geral do tema, firmou-se a seguinte tese: "Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988".¹

III. Diante disso, determino a instauração de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no âmbito do Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade) da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com os seguintes dados:

- Origem da norma: Município de Almirante Tamandaré

¹ STF, RE 638307, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

05
M. S. ESTADO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

- Objeto: Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré
- Representante: 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré
- Procedimento de origem: Protocolo nº 15545/2022
- Representados: Poderes Executivo e Legislativo do Município de Almirante Tamandaré
- Palavras-chave: Controle da constitucionalidade – Inconstitucionalidade material
- Descrição do fato: 1. Análise da (in)constitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, que contém previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuges sobreviventes de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade. 2. Possível afronta aos arts. 1º, *caput* e incisos III e VII, e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Lavre-se a portaria de instauração e registre-se o presente Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no Sistema PRO-MP.

V. Junte-se cópia da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.

VI. Comunique-se ao órgão representante, por meio eletrônico, a respeito da instauração do procedimento.

VII. Oficie-se ao Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, com cópia da presente deliberação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre a aparente inconstitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré;

b) informe as providências que pretende adotar na hipótese de reconhecimento do vício.

VIII. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, com cópia da presente deliberação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre a aparente inconstitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré;

b) informe as providências que pretende adotar na hipótese de reconhecimento do vício;

c) encaminhe certidão de vigência da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor II (Controle de Constitucionalidade)

Ofício nº 0383/2023/SUBJUR/GAB

Curitiba, 29 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia da manifestação de arquivamento exarada nos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.22.135958-4.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça – Assessor de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Claudeci Aparecido Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Almirante Tamandaré – PR
E-mail: camaramunicipal@almirantetamandare.pr.leg.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

6)

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.22.135958-4. Objeto: "1. Análise da (in)constitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, que contém previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuges sobreviventes de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade. 2. Possível afronta aos arts. 1º, caput e inciso III e VII, e 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná."

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. ART. 201. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A CÔNJUGES SOBREVIVENTES DE VEREADORES FALECIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPENSOALIDADE (ARTS. 1º, CAPUT E INCISOS III E VII, E 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ). AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS ELETIVOS, CARACTERIZADOS PELA TRANSITORIEDADE DOS MANDATOS E PELA NATUREZA POLÍTICA QUE LHE É INTRÍNSECA. ART. 16, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DOS MANDATOS DOS CARGOS ELETIVOS MUNICIPAIS EM 4 (QUATRO ANOS). PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA INCOMPATÍVEL COM A TRANSITORIEDADE DO VÍNCULO DO AGENTE COM O PODER PÚBLICO. ONERAÇÃO EXCESSIVA DOS COFRES PÚBLICOS, SEM QUE TENHA SE DADO A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO PARLAMENTAR, DE MODO PROPORCIONAL AOS EVENTUAIS CUSTOS DAS PENSÕES DOS CÔNJUGES REMANESCENTES. ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ POR MEIO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 201 DA LEI ORGÂNICA, O QUAL CONTINHA A PREVISÃO INCOMPATÍVEL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

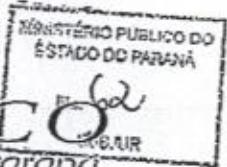
I. Relatório:

Este procedimento foi instaurado a partir do recebimento de representação (fl. 2), de autoria da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, para exame da constitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, que contém previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuges sobreviventes de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

moralidade e da impensoalidade (arts. 1º, *caput* e incisos III e VII, e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná).

Instaurado o procedimento de fiscalização abstrata (fls. 4-6), juntou-se cópia da Lei Orgânica de Almirante Tamandaré (fls. 7-25), comunicou-se ao órgão representante acerca da providência adotada (fl. 27) e oficiou-se ao Prefeito de Almirante Tamandaré (fls. 28 e 34) e ao Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 31 e 37), facultando-se manifestação sobre a inconstitucionalidade apontada e solicitando-se documentação necessária à instrução do feito.

O Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em resposta ao ofício expedido, encaminhou cópia de parecer jurídico subscrito pelo Procurador do órgão, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica e se orientou para a adoção de providências voltadas à aprovação de emenda à LOM (fl. 40 e arquivos anexos do PRO-MP).

O Prefeito, conforme certificado nos autos, permaneceu inerte (fl. 41).

Diante da resposta do Poder Legislativo e do tempo transcorrido, oficiou-se novamente ao Vereador Presidente, a fim de que informasse eventuais providências adotadas para adequação da legislação (fl. 43).

Em nova resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré informou a elaboração de proposta de emenda à Lei Orgânica para revogação de seu art. 201, o qual aguardava, à época, votação em plenário (fl. 46 e arquivos anexos do PRO-MP).

Ante a expectativa de resolução extrajudicial do objeto do procedimento, determinou-se a suspensão de seu curso por 30 (trinta) dias (fl. 47).

Passado o prazo de suspensão, oficiou-se mais uma vez ao Chefe do Legislativo (fl. 49).

Sem resposta (fl. 51), procedeu-se à reiteração do ofício (fl. 53).

A Direção da Casa Legislativa, posteriormente, encaminhou cópia da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, a qual revogou expressamente o art. 201 da Lei Orgânica (fls. 56-57 e 59-60).

Em síntese, é o relatório.



II. Fundamentação:

Conforme relatado, o objeto do procedimento consiste no exame da constitucionalidade do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, que continha previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuges sobreviventes de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade (arts. 1º, *caput* e incisos III e VII, e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná).

Confira-se o teor do dispositivo revogado:

Art. 201 – Se ocorrer durante o mandato, falecimento do vereador, o seu cônjuge receberá pensão vitalícia, no valor de 70% (setenta por cento) do que perceber um vereador no Município de Almirante Tamandaré.

A possibilidade de percepção de pensão, mensal e vitalícia, por cônjuge sobrevivente de vereador falecido é flagrantemente contrária à ordem constitucional vigente, sobretudo aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade.

Os agentes políticos são espécie do gênero agentes públicos e a eles incumbe "a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins".¹

Entre esses agentes, no âmbito dos Municípios, estão o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, no Poder Executivo, e os Vereadores, no Poder Legislativo. Trata-se de cargos públicos eletivos, caracterizados pela transitoriedade dos mandatos e pela natureza política que lhes é intrínseca.

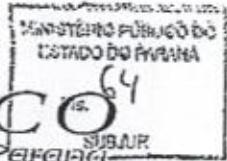
Nos dizeres da acurada doutrina: "[Esses cargos] caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 634.



MINISTÉRIO PÚBLICO⁶⁴

do Estado do Paraná



Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana".²

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 16, inciso I, ao dispor sobre a Lei Orgânica de regência dos Municípios, expressamente delimita o período dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores em 4 (quatro) anos:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e dos Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em todo País;
(...)

Em regra, portanto, o vínculo dos Vereadores, agentes políticos que são, com o Poder Público, é transitório e precário, diferentemente do vínculo mantido pelos servidores públicos de carreira, outra espécie do gênero agentes públicos, os quais compõem os quadros permanentes da Administração Pública e são admitidos após aprovação em concurso público. Este, distintamente daquele, tende à definitividade.

Em razão da transitoriedade do vínculo, não se revela plausível a previsão legal de pagamento de pensão vitalícia a cônjuge sobrevivente de vereador falecido, na medida em que, aplicada, provoca oneração excessiva dos cofres públicos de forma permanente, sem que tenha se dado a efetiva contraprestação previdenciária pelo parlamentar, de modo proporcional aos eventuais custos das pensões dos cônjuges remanescentes.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema corrobora a tese de que a concessão de qualquer benefício a ex-ocupantes de cargos políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e/ou a seus dependentes contraria a Constituição Federal de 1988 – e, por conseguinte, a Constituição do Estado do Paraná. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 638307, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral: "Lei municipal a

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 634.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Fls. 65
SUBJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988".³

Ainda nesse sentido: STF, ADPF 764, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30/08/2021; STF, ADPF 413, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/06/2018.

A Lei Orgânica de Almirante Tamandaré incorria nesse vício, prevendo pensão a cônjuge sobrevivente de vereador falecido.

Ocorre que, no curso deste procedimento administrativo de controle da constitucionalidade, o Poder Legislativo de Almirante Tamandaré promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, promovendo, por esse ato, a expressa revogação do art. 201 da Lei Orgânica, o qual continha a previsão incompatível.

Solucionado, no plano abstrato, o vício de inconstitucionalidade inicialmente apontado, não se vislumbra outra providência que não o arquivamento do procedimento. Os efeitos concretos, eventualmente decorrentes da norma revogada, deverão ser aferidos no âmbito difuso-incidental. Precedentes: STF, ADI 2542-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16/10/2017; STF, ADI 5571-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/06/2017; STF, ADI 4575-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 10/02/2017.

III. Conclusão:

Do que precede, o pronunciamento é pelo arquivamento deste procedimento administrativo de controle da constitucionalidade, com os subsequentes registros de praxe e comunicação, por meio eletrônico, com cópia da presente manifestação, ao órgão representante, 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, e aos representados, Poderes Executivo e Legislativo de Almirante Tamandaré.

Curitiba, 24 de março de 2023.

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete

³ STF, RE 638307, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº 0046.22.135958-4

Representante: 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré

Acolho a manifestação retro, de lavra do Promotor de Justiça, doutor Gustavo Henrique Rocha de Macedo.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos